

## PARECER Nº           , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2017 (nº 495, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CATUTI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Catuti, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2017 (nº 495, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CATUTI* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Catuti, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.



A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 93, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Cumprido, agora, avaliar questão material, relativa ao nome da entidade outorgada.

Isso porque, nos vários documentos que compõem o processado do PDS nº 93, de 2017, as denominações que designam a entidade estão desencontradas. A Portaria nº 30, de 6 de fevereiro de 2014, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgou a autorização em análise, traz a designação “Associação **Comunitária** de Catuti”, denominação repetida na Mensagem nº 586, de 29 de dezembro de 2015, e no projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Já a Exposição de Motivos nº 107/2015–MC, de 17 de junho de 2015, trata a entidade como “Associação **Cultural** de Catuti”, termo também constante de uma série de documentos que integram a avaliação do processo de outorga pelo Ministério das Comunicações, inclusive do Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer nº 0005/2014/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 11 de junho de 2015).



Para pacificar a questão, entendemos que a denominação a ser adotada é aquela constante do Estatuto da entidade, qual seja “Associação **Cultural** de Catuti”, o que implica a necessidade de emenda de redação ao PDS nº 93, de 2017, na forma do proposto.

### III – VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 93, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)** (ao PDS nº 93, de 2017)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 93, de 2017, a denominação *Associação Comunitária de Catuti* por *Associação Cultural de Catuti*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

